

Trata-se de pedido apresentado pelos denunciantes no Libelo Acusatório a fim de que seja autorizada “*a transmissão de um depoimento do primeiro denunciante, Hélio Bicudo, em Plenário, seja na fase de oitiva das testemunhas de acusação, seja no momento das sustentações orais*”.

Sustentam, para tanto, que, “*em razões de problemas de saúde, Hélio Bicudo, que já completou 94 anos, não pode viajar para Brasília. No entanto, gostaria muito de, oficialmente, falar aos Senhores Senadores, ainda que em depoimento gravado*”.

É o relatório suficiente. Decido.

A Lei 1.079/1950 prevê, na fase de julgamento do processo de apuração de crime de responsabilidade do Presidente da República, a realização de debates orais, pelo acusado, nos termos do art. 66, *in verbis*:

“*Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar*”.

Como é cediço, a acusação, neste processo, é integrada por três denunciantes. Assim, na impossibilidade de um deles comparecer pessoalmente à sessão de julgamento, podem os demais substituir o ausente nos debates orais.



**SENADO FEDERAL**  
**como Órgão Judiciário**

Destaco, ademais, não existir previsão legal que ampare a referida pretensão, a qual não se identifica com a videoconferência empregada no interrogatório do preso para atender a uma das finalidades do art. 185 do Código de Processo Penal.

Admito, no entanto, a juntada aos autos do processo do depoimento pretendido, de modo a que lhe seja dada a publicidade almejada.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido para seja anexado ao feito o depoimento do Sr. Hélio Bicudo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de  
*Impeachment*